PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053562-64.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITORIA-BA Advogado (s): ACORDÃO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, DA LEI 11343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM 20/08/2023. ARGUICÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. NÃO ADMITIDA. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. TESE DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. PACIENTE PORTA-DOR DE BONS ANTECEDENTES. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMEGENEIDADE. INOCORRÊNCIA. MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° . 8053562-64.2023.8.05.0000, em que figuram como paciente MACIEL DOS SANTOS SILVA, como impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER o Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053562-64.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITORIA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, tombado sob o n.8001131-63.2023.8.05.0223, em favor do Paciente Maciel Dos Santos Silva, e que se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito Da Vara Criminal da Comarca De Santa Maria Da Vitoria/BA. A Impetrante aduz na exordial em id n. 52466672, que o Paciente foi preso em um suposto flagrante delito, no dia 20 de agosto de 2023, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Em 24 de agosto de 2023 a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Registra-se que o paciente possui endereço fixo, bem como é réu primário e portador de bons antecedentes, não tendo em seu desfavor ação penal em andamento. Sustenta, com efeito, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, calcado tão somente em elementos genéricos, sem demonstração dos seus requisitos autorizadores, o que viola o dever de fundamentação da decisão. Assevera que a modalidade privilegiada do tráfico não é hediondo e, no caso concreto, mesmo que o paciente seja condenado, provavelmente ser-lhe-à reconhecida a referida minorante que afasta a hediondez da conduta e permite a aplicação de penas restritivas de direito. Assegura a existência de medidas cautelares restritivas da liberdade que se mostram mais adequadas e suficientes ao Paciente, no caso concreto, visando a garantia e a aplicação da lei penal, o bom andamento da investigação criminal e a prevenção da prática de infrações penais, especialmente aquelas previstas no art. 319 do CPP. Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura, no mérito, confirmação da ordem. Almejando instruir o pleito, foram colacionados documentos. Em análise perfunctória,

entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, esta foi indeferida (Id. 52571678). Solicitadas as informações judiciais de praxe, elas foram colacionadas nos autos através do Id.53478011. Manifestação da Procuradoria de Justiça, Id. 53766766, pelo conhecimento e pela denegação da ordem. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053562-64.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITORIA-BA Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade positivo. Cuida-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor do Paciente MACIEL DOS SANTOS SILVA acusado da prática de delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. Para tanto, expende a parte Impetrante os seguintes argumentos: a) desnecessidade da prisão preventiva em função da inexistência dos requisitos; b) aplicação de medida cautelar diversa de prisão e c) não observância do princípio da proporcionalidade, haja vista que a pena do delito ensejaria na fixação do regime aberto e d) a presença de condições pessoais favoráveis. De logo, cumpre salientar que não devem ser acolhidos os pleitos acima deduzidos. Sublinhe-se a empreitada delitiva: "[...] no dia 20 de agosto de 2023, por volta da 01h00, na Rua Chico Xavier, próximo ao "Mercadinho Herácles", Santa Maria da Vitória - BA, MACIEL DOS SANTOS SILVA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi preso em flagrante porque trazia consigo, quardava, expunha à venda e vendia, 225,1 (duzentos e vinte e cinco gramas e um décimo de grama) de substância análoga à maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nos termos da Portaria n. 344/1998 do Ministério da Saúde. Segundo apurado, no dia, hora e local citados, a quarnição da Polícia Militar recebeu a informação de que dois indivíduos estariam praticando tráfico de drogas em uma esquina, próximo ao Mercadinho Herácles, situado na Rua Chico Xavier. Desse modo, a guarnição se deslocou até o local informado e encontrou os dois suspeitos, abordando-os, tendo sido encontrado com o denunciado MACIEL DOS SANTOS SILVA 04 (quatro) trouxinhas de substância análoga à maconha. Com o suspeito LEANDRO DE MAGALHÃES BARBOSA, nada de ilícito foi encontrado, apenas a quantia de R\$ 860,00 reais em dinheiro. Ao ser indagado pela sobre a existência de mais drogas em sua residência, o denunciado acenou positivamente. Em ato contínuo, os Policiais acompanharam MACIEL DOS SANTOS SILVA até sua residência, que fica próxima do local da abordagem. Chegando ao local, o denunciado entrou em casa e apresentou a Polícia uma bolsa azul, com logo do CRAS, contendo 1 (um) tablete de substância análoga à maconha e várias embalagens plásticas para armazenamento. Perfazendo um total de 225,1 (duzentos e vinte e cinco gramas e um décimo de grama), conforme laudo preliminar (ID PJE 407280801 - Pág. 51) [...]". Id.52466673. Da leitura dos autos depreende-se que o Paciente foi encontrado com quantidade considerável de substâncias ilícitas, a saber: 225,1 (duzentos e vinte e cinco gramas e um décimo de grama) de substância conhecida como maconha, bem como o valor de R\$ 480,00 reais em dinheiro. Outrossim, como bem asseverou a Douta Procuradoria de Justiça: "[...] Inicialmente, insta pontuar que a pena atinente ao delito imputado ao paciente possui sanção máxima superior a 4 anos, atendendo, portanto, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.(...) Ademais, é cediço que a prisão preventiva, como medida segregadora de índole cautelar, se subsume a dois pressupostos consignados

no art. 312, in fine, do Código de Processo Penal, quais sejam: a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, os quais defluem dos elementos de informações colhidos no procedimento investigatório. Configurados tais pressupostos, cabe averiguar se a custódia cautelar atende suas finalidades legais: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou, ainda, assegurar a aplicação da lei penal. No caso em apreço, o juízo singular decretou a prisão do paciente, justificando que sua liberdade afetará a ordem pública. (...) No caso em apreço, a ordem pública encontra-se inteiramente abalada com a soltura do paciente, considerando que o delito a ele imputado está revestido de acentuada gravidade concreta, notadamente em razão da quantidade de droga com apreendida e sua destinação ao comércio, circunstância essa autorizadora da manutenção do encarceramento, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça [...]" (Id. 53766766). Quanto à arquição de desnecessidade da prisão preventiva em função da inexistência dos requisitos, da mesma maneira, não deve ser acolhida. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, posto que tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi, dos arts. 312 e 313, inciso III, ambos do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). No tocante à alegação de ausência de fundamentação e dos requisitos ensejadores da segregação preventiva, mister se faz destacar trechos da decisão que decretou a custódia preventiva do Paciente, amparada na garantia da ordem pública. Vejamos: "[...] De acordo com o previsto no art. 312, CPP, são requisitos para decretação da prisão preventiva a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria: (...) Cabe razão o Ministério Público, haja vista, que em razão da medida ser imprescindível como forma de preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal e importante garantia da futura aplicação da lei penal, bem como, a gravidade concreta do delito, consubstanciada pela abundância de entorpecente apreendida, pelo valor que representa, como também indicativos de que o preso, integra organização criminosa ou se dedica às atividades criminosas, a decretação da prisão preventiva para resquardo da garantia da ordem pública é medida que se impõe. Ademais, cabe salientar que nessa conjuntura, também fica cristalino que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade do autor. Por tais razões, verifica-se in casu a necessidade da homologação do flagrante e a decretação da prisão preventiva é a medida cabível, por estarem presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e revelarem-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme estabelece a norma prevista no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal [...]". (Id. 52466673, fls. 17/20). Do teor da decisão supracitada, embora sucinta, verifica-se que a Autoridade impetrada, decretou a prisão preventiva em desfavor do Paciente, MACIEL DOS SANTOS SILVA, atenta à presença dos seus pressupostos - indícios de autoria e materialidade delitiva -, e a dos seus requisitos autorizadores, constantes nos arts. 312 e 313, III, deste mesmo Código — a garantia da

ordem pública, diante da gravidade concreta do crime supostamente competido pelo paciente -, sendo apontados, neste ato judicial, os elementos concretos que demonstram a necessidade da adoção da referida medida, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. Cumpre registrar, portanto, que inexiste qualquer ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, haja vista o modus operandi da conduta supostamente praticada, além da evidente gravidade concreta do crime supostamente perpetrado, revelada pela quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida sendo imperiosa a garantia da ordem pública. Deste modo, ao contrário do alegado pela Impetrante na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para sustentar a medida, expondo as razões concretas e plausíveis que justificaram a sobredita custódia. Na casuística em tela, resta aflorado que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar a prisão cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria, aliados à gravidade concreta do crime supostamente perpetrado, revelada pela quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida, como exposto alhures. Isso posto, evidenciada, até então, a real necessidade da privação de seu jus libertatis, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Paciente motivos para ver revogada a manutenção da prisão preventiva. A corroborar o entendimento acima esposado, confira-se o aresto do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (peso líquido total de 257,81g de cocaína e 212,91g de maconha). Dessarte, mostra-se evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso são suficientes para a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 542630 SP 2019/0324418-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DEFENSORIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INCABÍVEL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS COM LASTRO NAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. (...) 2. Alinhado a isso, o Magistrado a quo, ao justificar a necessidade de manutenção do édito preventivo, utilizou como argumento a presença do "fumus commissi delicti, porquanto a materialidade está comprovada pelo auto de apreensão da substância entorpecente, laudo de constatação; e a autoria, pelas demais provas existentes nos autos, notadamente pelo depoimento das testemunhas. O periculum in libertatis fundamenta-se na garantia da lei penal e na conveniência da instrução criminal. Uma vez preenchidospressupostos/requisito, como de fato ocorreu, a prisão preventiva deve ser contemplada. (...) 7. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA

E DENEGADA. (TJ-AM - HC: 40004759420238040000 Manaus, Relator: Vânia Maria Marques Marinho, Data de Julgamento: 27/03/2023, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/03/2023) Outrossim, saliente-se que o decreto prisional em análise não implica violação ao princípio da presunção de inocência, porque, além de se encontrar devidamente fundamentado, a constrição corporal tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Assim, diante de todo o explanado, é inquestionável que não estamos aqui nos referindo à gravidade do delito como mera abstração, ou, ainda, em decisão aplicada sem qualquer critério idôneo, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionais, tornando-se acertada a restrição ao direito de locomoção do Paciente. Mais a mais, insta salientar que a garantia da ordem pública, por ser conceito aberto, vem sendo entendida, majoritariamente pela doutrina, conforme se depreende dos ensinamentos do professor Renato Brasileiro, como: "...risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Ademais, é inteligível que a segregação provisória destina-se também a evitar possível reiteração delitiva, quando, logicamente, presentes o periculum libertatis e o fumus comissi delicti. Por outro lado, é inteligível predicativos subjetivos favoráveis do Paciente, bem como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, in casu. Por essa razão, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 - RECORRENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO GRUPO DE RISCO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (...) (RHC 133.336/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)" (grifo acrescido) Assim, a fim de resguardar a ordem pública, deve-se manter a decisão hostilizada, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice, a mera aplicação das demais medidas cautelares catalogadas na Lei 12.403/2011. Nesse sentido: "[...] RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. SUPOSTO EMPATE NO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE DO CASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do

Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. (...) (RHC 110.815/ RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019). (grifo acrescido). Deste modo, em face do quanto relatado, pode-se concluir sobre a existência, no caso em liça, do requisito consubstanciado na manutenção da ordem pública, sendo aconselhável a manutenção do decreto de prisão preventiva com o objetivo de preservar a segurança e a paz social acautelando, preenchendo, portanto, os requisitos necessários previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. As medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado, o que justifica a custódia preventiva, pela garantia da ordem pública. Demais disso, o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. Com efeito, tem-se como legítima a privação da liberdade do Paciente, respaldada em decisão judicial consentânea com a prova coligida nos autos originários. Por fim, o impetrante também alegou que a prisão do paciente não deveria ser mantida com base no princípio da homogeneidade, uma vez que em caso de condenação, a pena a ser imposta a ele seria menos rigorosa que a prisão em regime fechado, uma vez que o acusado seria detentor de condições pessoais favoráveis. Sem razão. Ora, tal análise dependerá do estudo das diretrizes tracadas pelos art. 59 do CP, da incidência de agravantes, atenuantes, causas gerais e especiais de aumento e de diminuição de pena. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por diversas vezes, reiterou o entendimento de que não cabe ao Tribunal, na via estreita do Habeas Corpus, antecipar o resultado do provimento final ou de eventual beneficio ou causa de diminuição de pena a justificar a soltura, ou tornar a manutenção da prisão desproporcional, sendo essas questões temas de mérito e que têm pertinência de análise e valoração somente na ação de conhecimento. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.(...) 3. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os reguisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao agravante, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla

defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 5. Mostra—se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no RHC n. 162.459/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) Corroborando os fundamentos expostos, cumpre consignar que o estágio processual atual não permite apontar qual o regime prisional será aplicado no comando sentencial, sendo incabível a alegação de violação à homogeneidade ou proporcionalidade no presente caso. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS reivindicada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS Relator